



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.728943/2014-24
ACÓRDÃO	3202-004.222 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOP SERVICE FACILITIES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS À APRECIÇÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, por unanimidade, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão de mérito, que leve em consideração a documentação e os esclarecimentos apresentados na impugnação.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/BSB, que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente TOP SERVICE FACILITIES LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Contra a contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Contribuição para o PIS/PASEP (PIS), no valor de R\$ 435.922,66, fls. 3768 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$ 2.007.886,14, fls. 3774, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2010.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Os valores principais dos tributos lançados foi de R\$ 201.785,82 (PIS) e R\$ 929.437,71 (COFINS).

DO PROCEDIMENTO FISCAL Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 3782 a 3797 no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que as autuações são decorrentes de dedução indevida de “Vendas Canceladas” e “Descontos Incondicionais” das bases de cálculo de PIS/COFINS.

A Autoridade Fiscal acrescenta que encerrou parcialmente o procedimento fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO Cientificada dos autos de infração em 29/01/2015, irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3852 a 3867, em 27/02/2015, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

Alega no mérito que comprovara o cancelamento dos por meio da apresentação das 4 vias de notas fiscais; que não seria possível a tributação diante da ausência de prestação dos serviços; e que não poderia haver tributação sobre os descontos incondicionais.

Sustenta, também, a impossibilidade de aplicação de juros SELIC sobre a multa; a inaplicabilidade dos juros SELIC; e a abusividade da multa de ofício aplicada.

DO PARCELAMENTO E RENÚNCIA PARCIAL A contribuinte retorna aos autos em 29/09/2017 por meio de petição própria (fls. 10931, 10932 e 10959) para informar que, em relação a parte do crédito tributário administrado neste processo, aderiu ao parcelamento da MP 783/17 e requerer a desistência da impugnação apenas no que se refere ao crédito tributário de PIS/COFINS sobre os descontos incondicionais do ano-calendário de 2010.

A DRF de origem e preparo do processo prontamente apurou o crédito tributário a ser apartado (fls. 10895 e 10896) e procedeu a transferência do controle sobre esse montante para outro processo (fl 10.988).

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ/BSB votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litúgio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento fiscal que, após proceder a intimações ao contribuinte e promover cruzamentos de informações, identificou despesas não comprovadas e corretamente apurou o imposto devido.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Subsiste a glosa se o sujeito passivo não atende às intimações fiscais e nada prova, no curso do contencioso administrativo, acerca das despesas especificamente questionadas pela autoridade lançadora. Consoante exposto na decisão de piso, as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa. Tais documentos devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, necessariamente, terem sido subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se ao lançamento das contribuições, quando decorrente do mesmo fato, o decidido em relação à exigência principal

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. OS FATOS

II.1. O Auto de Infração

II.1.1. Item 1: Serviços cancelados

II.2. A Impugnação de fls. 3.852/3.867

II.3. A r. decisão recorrida

III. A NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA

III.1. Cerceamento do direito de defesa pela falta de fundamentação e inobservância dos documentos apresentados

III.2. Cerceamento do direito de defesa por falta de apreciação do pedido de diligência

IV. MÉRITO: A IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

V. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS MULTAS APLICADAS

VI. DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelo exposto, pede o que se segue:

56. Diante de todo o exposto, restou demonstrada a NULIDADE da r. decisão recorrida, que cerceou o direito de defesa da Recorrente, eis que não apreciou todos os argumentos e documentos apresentados na Impugnação de fls. 3.852/3.867, bem como deixou de apreciar o pedido de conversão do julgamento em diligência.

57. No mérito, enfatizou-se uma série de documentos e esclarecimentos apresentados ao processo na Impugnação, juntou-se nova leva documental e demonstrou-se que as despesas em referência não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

58. Diante disso, a Recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento da NULIDADE da r. decisão recorrida, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, para que seja realizado novo de julgamento de primeira instância administrativa que leve em consideração a documentação e os esclarecimentos apresentados na Impugnação de fls. 3.852/3.867 ou, ao menos, seja realizada a conversão do feito em diligência para que essa documentação e esclarecimentos sejam devidamente analisados.

59. Na remota hipótese de a r. decisão recorrida não for anulada, requer-se se o PROVIMENTO INTEGRAL DESTES RECURSOS VOLUNTÁRIOS, com a REFORMA da r. decisão recorrida, do que resultará o reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA do integral crédito tributário em discussão.

60. Subsidiariamente, na remota hipótese de o crédito tributário em discussão não for integralmente cancelado, o que se admite somente para fins argumentativos, a Recorrente requer o cancelamento de R\$ 9.044.383,12 da base utilizada para o lançamento, tendo em vista a farta documentação comprobatória apresentada nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR

a) Cerceamento do direito de defesa pela falta de fundamentação e inobservância dos documentos apresentados/ausência de manifestação sobre pedido de diligência

A Recorrente sustenta que, muito embora tenha apresentado em sua peça impugnatória uma série de documentos hábeis e idôneos para comprovar o seu direito, incluindo notas fiscais, contratos e documentos contábeis a decisão recorrida não levou esses documentos em consideração ao formar seu juízo de convicção para julgar improcedente a Impugnação, infringindo frontalmente a determinação expressa do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, acrescenta que o Acórdão recorrido não se manifestou sobre o pedido de conversão do julgamento em diligência realizado na fase impugnatória.

Desse modo, a Recorrente requer seja declarada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa e por ausência de apreciação do pedido de diligência formulado tempestivamente.

Compulsando os autos, verifica-se que quando apresentada a Impugnação (fl. 3858), a Recorrente juntou ao processo novos documentos comprobatórios, conforme extrai-se do trecho abaixo reproduzido:

36. Dessa forma, a Impugnante junta à presente defesa as demais Notas Fiscais canceladas para comprovar que tais valores não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS (**doc. nº 10**).

Nada obstante, conforme se depreende da decisão recorrida, ao apreciar a questão de mérito a DRJ se limitou a elaborar um mero resumo das informações contida no Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos às fls. 3782 – 3797, sem, contudo, se manifestar de forma inequívoca sobre os documentos supramencionados (Fl. 10998 - Fl. 10999). Vejamos:

MÉRITO

Das alegações de que as despesas glosadas seriam dedutíveis

A Impugnante sustenta que faria jus às deduzir-se das despesas glosadas pela fiscalização pois se refeririam a serviços cancelados; defesas bancárias; e juros com empréstimos.

No que se refere aos serviços cancelados, a Impugnante sustenta que poderia se deduzir das despesas embora sem acrescentar elementos ao que já foi analisado pela Fiscalização.

É de se esclarecer que apesar de se tratar de conta contábil de vendas canceladas, o cancelamento se deu na prestação de serviços, que é a atividade principal da empresa. Dessa forma, quando a Fiscalização descreve a operação de venda cancelada, estará se referindo a serviço cancelado.

De acordo com as informações prestadas a Fiscalização, a empresa informou a título de vendas canceladas no ano de 2010 o montante de R\$ 17.664.918,95 conforme se constata na conta #1.00.33.

De modo geral, a venda cancelada seria uma anulação dos valores registrados na receita bruta de vendas ou serviços, que por diversas razões podem ter sido canceladas e consequentemente retiradas da base de cálculo.

Entretanto, embora a legislação permita esta dedução, o contribuinte deve se cercar de elementos que comprovem o efetivo cancelamento de cada operação de venda ou prestação de serviço que tenha gerado essa receita, sob pena de não ter reconhecido este direito.

Em outras palavras, o cancelamento da venda deve estar estritamente atrelado ao propósito negocial da empresa, ou seja, decorrente de uma venda ou prestação de serviço e ser acompanhado de documentação suporte. Não há como admitir a apuração de uma base de cálculo menor, em função de alegados cancelamentos, se estes não forem devidamente comprovados por documentos hábeis e idôneos que demonstrem a sua efetiva ocorrência.

Pela análise efetuada no decorrer do procedimento fiscal, após a apresentação do Razão da conta "1.00.33 - Vendas canceladas", a Autoridade Fiscal constatou que houve a redução da base de cálculo das referidas contribuições sem a devida correlação ao propósito negocial da empresa ou sem a respectiva documentação de suporte.

Questionada sobre a descrição dos históricos apresentado na referida conta contábil, a empresa nos informou a ocorrência um erro na migração dos arquivos do Razão para o Sped Contábil.

Além disso, não obstante a descrição do histórico totalmente equivocada, a empresa apresentou apenas parcialmente as notas fiscais que comprovariam o cancelamento do serviço, deixando de apresentar a maior parte das notas fiscais lançadas na conta "1.00.33 - Vendas canceladas".

Da mesma a Autoridade Fiscal auditou os lançamentos denominados de “#1.00.07 - Descontos Incondicionais e Abatimentos” procedendo as devidas intimações e analisando os elementos trazidos pela fiscalizada. Ao final, tendo concluído que ainda remanesce saldo devedor, corretamente constituiu o crédito tributário.

Ou seja, a empresa emitiu notas fiscais que não transitaram por sua contabilidade.

E para efeitos de ajuste na base de cálculo, a Fiscalização somente acatou aquelas que transitaram pela contabilidade e que foram apresentadas em todas as suas 4 vias. Esses seriam os documentos hábeis e idôneos a comprovar o cancelamento da venda.

Dessa forma, considerando a falta de apresentação dos documentos, as irregularidades apontadas na composição das bases de cálculo e consequente insuficiência de pagamento, corretamente a Autoridade Fiscal constituiu o crédito tributário.

Razão por que não merece acolhida as alegações da contribuinte nesse item.

Desse modo, percebe-se, que de fato, não houve uma análise dos argumentos apresentados na Impugnação e reproduzidos no relatório deste Acórdão de Recurso Voluntário. Com efeito, a decisão recorrida aborda de forma sintética os fatos descritos no TVF, sem contudo, rebater de forma objetiva os argumentos destacados na Impugnação.

Pararelo a ausência de motivação, também não se encontra no Acórdão recorrido nenhum juízo acerca da pertinência do pedido de diligência formulado pela Recorrente, embora este tópico conste na Impugnação apresentada (fls. 3852 – 3867).

Desta feita, caracterizada a ocorrência de vício intransponível de motivação nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida, resta configurada a nulidade da

supramencionada decisão em virtude da preterição do direito de defesa em afronta ao disposto no art. 59 do Decreto no 70.235.

Por conseguinte, deve ser acatada a preliminar de cerceamento de defesa, decretada a nulidade do Acórdão recorrido e determinada a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da Impugnação apresentada pela Recorrente.

Assim, restam prejudicados os demais argumentos da contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão de mérito, que leve em consideração a documentação e os esclarecimentos apresentados na impugnação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria